



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.001239/2005-16  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.196 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO  
**Recorrente** LOC FAST LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA AGITADA NÃO OBJETO DO PROCESSO. PEÇA DE IRRESIGNAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS POR ENGANO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Não se conhece da irresignação juntada aos presentes autos por engano, pois refere-se à lide de outro processo administrativo cuja competência para julgamento é da instância *a quo*, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Já, em relação à matéria objeto do presente processo não houve apresentação de recurso voluntário e acerca da qual não mais cabe discussão na órbita administrativa, em face da preclusão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Catilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Tratam os autos do presente processo de exclusão do Simples Federal pelo Ato Declaratório Executivo da DRF/Santo André, de 07/08/2003, com efeito a partir de 01/01/2002 (fl. 70).

Quanto aos fatos imputados pelo ADE, de 07/08/2003 (fl. 70), transcrevo a narrativa dele constante, *in verbis*:

(...)

*Data da opção pelo Simples: 01/01/1999*

*Situação excludente (evento 311):*

*- Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 189.301.588-20, CNPJ 50.930.692/0001-45, 03.086.500/0001-86, 57.520.520/0001-42 –*

*Data da ocorrência: 31/12/2001*

*- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art.12; art.14, I; art.15,II.. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF nº 250. de 26/11/2002: art.20, IX; art.21; art.23, I; art. 24 . II, c/c parágrafo único.*

(...)

A contribuinte apresentou, em 26/09/2003, Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) junto à DRF/Santo André, argumentando que o sócio NELSON PINHEIRO DA CRUZ, CPF nº 189.301.588-20, não pertence mais ao quadro societário da empresa, conforme instrumento de alteração contratual de 01/08/2003 (cópia), prenotada no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica em 09/09/2003 e registrada na JUCESP em 18/09/2003 (fls.63/71).

Por sua vez, a DRF/Santo André, analisando a SRS, indeferiu a solicitação de revisão em 30/05/2005, com a seguinte fundamentação (fl.79):

(...)

*2. Alega a requerente que o sócio NELSON PINHEIRO DA CRUZ, CPF nº 189.301.588-20, não potence mais ao quadro*

*societário da empresa, juntando a esta cópia da alteração contratual, registrada na JUCESP.*

3. *Ocorre que a retirada do sócio acima, ocorreu em 18/09/2003, no ano-calendário 2003.*

4. *A exclusão da empresa da Sistemática do Simples, está fundamentada no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317, de 05/12/1996 e inciso IX do artigo 20 da IN SRF nº 355, de 29/09/2003, que veda a opção ao Simples de pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

5. *A exclusão com efeitos retroativos a 01/01/2002, está fundamentada no artigo 12, inciso I do artigo 14, inciso II do artigo 15, da Lei 9.317, de 05/12/1996 e no artigo 21, inciso I do artigo 23 e inciso II do artigo 24 da IN SRF nº 355, de 29/09/2003.*

6. *Portanto, proponho o indeferimento do solicitado e a ciência dos interessados.*

**DECISÃO:**

**IMPROCEDENTE: PODERÁ O CONTRIBUINTE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO.**

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **14/06/2005** (fl. 81), a contribuinte apresentou, em **14/07/2005**, manifestação de inconformidade junto à DRJ/Campinas (fls. 01/04), juntando, ainda, documentos de fls.05/62, argumentando, em síntese, que o sócio Nelson Pinheiro da Cruz, CPF 189.301.588-20 não mais pertence ao quadro societário da empresa desde **agosto de 2003** e que a exclusão dele do quadro social não ocorreu antes pois desconhecia tal situação impeditiva; que deve ser considerada a boa-fé, em obediência ao disposto no artigo 113 do Código Civil, pois decisão contrária traria prejuízos irreparáveis. Salienta que não teve oportunidade de fazer o arquivamento na JUCESP em época própria e solicita que tal fato não acarrete a sua exclusão.

Não obstante, a DRJ/Campinas indeferiu a solicitação de revisão da exclusão do Simples Federal em **05/07/2007** (fls. 91/92), cuja ementa do Acórdão transcrevo:

(...)

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES**

*Ano-calendário: 2002*

**PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EXCLUSÃO.**

*Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples.*

*Solicitação Indeferida*

*(...)*

(fl. 91-verso): Ainda consta do voto condutor do citado Acórdão a seguinte fundamentação

*(...)*

*Da análise dos autos constata-se que a saída do sócio Nelson Pinheiro da Cruz, CPF 189.301.588-20, registrada na JUCESP em **11/09/2003** (fls.64/68) não tem o condão de manter a empresa na sistemática simplificada de tributação, uma vez que (...) o sócio mencionado participou de outras empresas com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no **ano-calendário de 2001** ultrapassou o limite legal desse ano, conforme demonstrado nas pesquisas de fls.76/78 e 84/90, cujo resultado se transcreve:*

*CNPJ 50.930.692/0001-45 receita bruta R\$ 356.122,09 (75%)*

*CNPJ 03.086.500/0001-86 receita bruta R\$ 258.883,27 (50%)*

*CNPJ 57.520.520/0001-42 receita bruta R\$ 569.085,46 (90%)*

*CNPJ 58.175.852/0001-08 receita bruta R\$ 236.245,47 (90%)*

*Receita Bruta global no ano-calendário de 2001 R\$ 1.420.336,29*

*Desse modo, considerando que a somatória da Receita Bruta global no ano-calendário de 2001 corresponde ao montante de R\$ 1.420.336,29, acima, pois do permitido pela legislação, não há como considerar a boa fé do interessado, tendo em conta que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória e não permite qualquer tipo de discricionariedade.*

*Dessa forma, a data da ocorrência da situação excludente no caso sob exame se deu em **31/12/2001**, e, portanto, os efeitos da exclusão dar-se-a a partir de janeiro de 2002, independente de ter havido a retirada do sócio Nelson Pinheiro da Cruz, em 11/09/2003.*

*(...)*

A contribuinte tomou ciência dessa decisão, por via postal, em **09/11/2007**, conforme Aviso de recebimento - AR (fl. 95), deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal, não apresentando Recurso Voluntário.

O presente processo, por conseguinte, deveria ter sido arquivado na unidade de origem da RFB, ou seja, na DRF/Santo André, pois a exclusão do Simples Federal tornou-se definitiva, não mais cabendo recurso na órbita administrativa (matéria preclusa).

Entretanto, por completo equívoco da unidade de origem da RFB, foram **juntados em 22/08/2008**, por anexação, ao presente processo, os autos do processo nº

10805.002659/2007-73 ( fls. 98/109) que tratam do pedido de opção pelo Simples Nacional, sob pretexto de que trataria, também, do mesmo objeto, conforme despacho (fls. 96/97).

Na verdade, o processo 10805.002659/2007-73, como já dito anteriormente, tem objeto totalmente diverso destes autos, e suas peças não poderiam ter sido juntadas, por anexação, ao presente processo. Vale dizer:

Em **24/07/2007**, a contribuinte solicitou junto à RFB ingresso no Simples Nacional, conforme Termo de Opção pelo Simples Nacional; porém, sua solicitação de opção foi indeferida, por existência, na época, da seguinte pendência (fl.108):

(...)

***Pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios***

*Estabelecimento CNPJ: 58.175.852/0003-61*

*- Pendência cadastral ou fiscal com o município: PALMAS / TO*

(...)

***Observações Finais***

*Caso regularize a(s) pendência(s) até dezembro de 2007, poderá a empresa optar pelo Simples Nacional, durante o mês de janeiro de 2008, até às 20 horas do seu último dia útil.*

(...)

Em **30/10/2007**, por sua vez, junto à DRF/Santo André, a contribuinte protocolizou impugnação ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional de fl.98 (verso e anverso), juntando ainda os documentos de fls. 99/109, cujas razões são as seguintes:

(...)

***I - OS FATOS***

*A empresa fez a solicitação de enquadramento ao Simples Nacional, porém o seu pedido foi indeferido por existência de pendência cadastral ou fiscal com a Prefeitura Municipal de Palmas, da filial anteriormente estabelecida naquele município. No entanto, a pendência foi regularizada, conforme documentos anexados.*

***II - O DIREITO***

***II. 1 - PRELIMINAR***

*Haja visto que a filial da empresa, ora estabelecida naquele Município, não possuiu nenhuma movimentação econômica desde a sua abertura, foi encerrada e devidamente regularizada, não mais possuindo pendência com a Prefeitura Municipal de Palmas, não existindo impedimento legal para que a empresa possa ser optante pelo Simples Nacional.*

***II. 2 - MÉRITO***

*Face a empresa não estar inclusa na vedação disposta no inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2.006, requer o deferimento da opção ao Simples Nacional, conforme cópia de documento a seguir relacionado:*

*- Certidão de Não Inscrição Cadastral da Prefeitura Municipal de Palmas sob nº 2007000367.*

(...)

Portanto, a única irresignação que pende de apreciação diz respeito à impugnação apresentada pela contribuinte, em 30/10/2007, contra o indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fls. 99/109).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Conforme relatado, a Contribuinte foi excluída do Simples Federal com efeito a partir de **01/01/2002**, conforme ADE, de 07/08/2003, da DRF/Santo André (fl. 70).

Irresignada com esse ato administrativo do Fisco, a Contribuinte apresentou, em **26/09/2003**, Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) junto à DRF/Santo André que, analisando as razões suscitadas, decidiu, em **30/05/2005**, pelo indeferimento do pleito (fl. 79).

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **14/06/2005** (fl. 81), a Contribuinte apresentou, em **14/07/2005**, manifestação de inconformidade junto à DRJ/Campinas (fls. 01/04), juntando, ainda, documentos de fls. 05/06.

Por sua vez, a DRJ/Campinas indeferiu a solicitação de revisão da exclusão do Simples Federal em **05/07/2007** (fls. 91/92).

A Contribuinte tomou ciência dessa decisão, por via postal, em **09/11/2007**, conforme Aviso de recebimento - AR (fls. 94/95), deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal, não apresentando Recurso Voluntário.

Paralelamente ao presente processo, tramitava no âmbito da RFB o pedido de opção pelos **Simples Nacional**, formulado em 24/07/2007 que gerou o processo nº 10805.002659/2007-73. Nesse processo, a opção pelo Simples Nacional foi denegada pela DRF/Santo André, sendo tal decisão impugnada em **30/10/2007** para apreciação pela DRJ/Campinas.

Entretanto, por equívoco total da autoridade preparadora da DRF/Santo André, as peças do processo nº 10805.002659/2007-73 foram juntadas, por anexação, ao presente processo, sob o falso pretexto de que ambos os processos tratariam de mesmo objeto, conforme despacho (fl. 96).

Como já demonstrado, o objeto dos presentes autos e do processo nº 10805.002659/2007-73 são diversos.

O presente processo diz respeito à exclusão do **Simples Federal** e, em relação à decisão da DR/Campinas que manteve a exclusão do **Simples Federal**, não houve apresentação de Recurso Voluntário. A Contribuinte simplesmente não recorreu, não apresentou Recurso Voluntário (matéria preclusa), não cabendo mais discussão na órbita administrativa.

Por outro lado, o processo nº 10805.002659/2007-73 diz respeito ao pedido de opção pelo **Simples Nacional**, cuja impugnação ofertada pela Contribuinte, contra a decisão da DRF/Santo André que indeferiu a opção pelo Simples Nacional, deverá ser apreciada pela DRJ/Campinas; porém, a autoridade preparadora do processo na DRF/Santo André, por equívoco, simplesmente juntou as peças daquele processo, por anexação, aos presentes autos (fls. 96/109).

Por conseguinte, o presente processo, que trata de exclusão do Simples Federal cuja matéria não foi objeto de Recurso Voluntário, e as peças do processo nº 10805.002659/2007-73, que tratam de impugnação à decisão da DRF/Santo André que denegou opção pelo Simples Nacional, estão neste CARF por engano.

Feitos esses esclarecimentos, não conheço do recurso, pois a irresignação da Contribuinte de fl. 98 não trata de Recurso Voluntário contra sua exclusão do Simples Federal (matéria não recorrida, preclusa), mas sim de impugnação contra a decisão da DRF/Santo André que indeferiu sua opção pelo Simples Nacional.

Sendo assim, faz-se a devolução dos autos do presente processo à DRF/Santo André para as seguintes providências de sua alçada:

a) desanexar, desentranhar, as peças de fls. 98/109 (desfazer a juntada por anexação), pois são peças do processo nº 10805.002659/2007-73, o qual trata de objeto diverso, ou seja, de solicitação de opção pelo Simples Nacional, cujo termo de opção foi indeferido por essa unidade local da RFB. Refeito ou recomposto o processo nº 10805.002659/2007-73, os seus autos deverão ser encaminhados à DRJ/Campinas para apreciação da impugnação ofertada pela contribuinte, em 30/10/2007, contra o indeferimento da opção pelo Simples Nacional;

b) arquivar os autos do presente processo, em face de decisão definitiva de exclusão da Contribuinte do Simples Federal, com efeito a partir de 01/01/2002, pela não apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ/Campinas (matéria preclusa administrativamente).

Por tudo que foi exposto, voto para NÃO conhecer do recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel

Processo nº 10805.001239/2005-16  
Acórdão n.º **1802-001.196**

**S1-TE02**  
Fl. 5

---

CÓPIA